

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

LARISSA TAIANNY RAMALHO DE MELO MACEDO

**ENCARCERAMENTO DAS MULHERES GRÁVIDAS E A GARANTIA DA PRISÃO
DOMICILIAR: ESTIGMATIZAÇÃO E INVISIBILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO
ESPECIAL DA MULHER**

Sousa
2022

LARISSA TAIANNY RAMALHO DE MELO MACEDO

**ENCARCERAMENTO DAS MULHERES GRÁVIDAS E A GARANTIA DA PRISÃO
DOMICILIAR: ESTIGMATIZAÇÃO E INVISIBILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO
ESPECIAL DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

**Orientador: Prof. Me Anderson Diego
Marinho da Silva**

Sousa

2022

M141e Macedo, Larissa Taianny Ramalho de Melo.
Encarceramento das mulheres grávidas e a garantia da prisão domiciliar : estigmatização e invisibilização da condição especial da mulher / Larissa Taianny Ramalho de Melo Macedo. - Sousa, 2023.
40 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.
"Orientação: Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva."
Referências.

1. Direito. 2. Feminismo. 3. Encarceramento. 4. Prisão Domiciliar – Mulheres Grávidas. I. Silva, Anderson Diego Marinho da. II. Título.

CDU 34(043)

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo da construção histórica do perfil da mulher delinvente, considerando os estereótipos de gênero atribuídos a elas e a gravidade dimensionada para suas ações em razão do papel social que ocupa. Para isso, desenvolverá noções de crime e punição direcionada a partir da realidade de mulheres e suas interseccionalidades. A proposta do estudo é analisar a problemática que envolve as razões e consequências das barreiras existentes para o deferimento de prisão domiciliar para mulheres gestantes apesar da legislação favorável. Para isso, serão traçados os espaços ocupados por elas em diferentes momentos da história, buscando entender a associação de crime e punição direcionada para mulheres criminosas. Analisará a prática dos crimes à luz da criminologia feminista, diante dos poucos estudos da criminologia com abordagem exclusiva para o sexo feminino. A análise do encarceramento ocorrerá desde o surgimento das prisões exclusivas para mulheres, destacando suas limitações, até o advento das leis que garantem a proteção delas diante do cárcere, inclusive, na condição vulnerável da gestação. Evidenciará o constante indeferimento da prisão domiciliar para mulheres gestantes nas audiências de custódia e a medida coletiva concedida pelo Supremo Tribunal Federal para garantir este direito. O trabalho trata de aspectos como desigualdade e estereótipos de gênero, relações de poder, encarceramento em massa, decisões judiciais e pauta o debate a partir da teoria criminológica feminista. Nesse sentido, propõe-se a ampliação da discussão para desconstruir padrões tradicionais de subjugação feminina, a fim de que ocorram mudanças sobre o espaço das mulheres em situação de cárcere na sociedade. Foi realizada uma pesquisa descritiva, a partir de um levantamento bibliográfico e documental, através do método dedutivo.

Palavras-chave: Direito; gênero; feminismo; encarceramento; prisão domiciliar.

ABSTRACT

This work presents a study of the historical construction of the profile of the female delinquent, considering the gender stereotypes attributed to them and the gravity dimensioned for their actions in view of the social role they occupy. To this end, it will develop notions of crime and punishment directed from the reality of women and their intersectionalities. The proposal of the study is to analyze the reasons and consequences of the existing barriers for the granting of home detention for pregnant women despite the favorable legislation. To do this, the spaces occupied by them at different times in history will be traced, seeking to understand the association of crime and punishment directed to criminal women. It will analyze the practice of crimes in the light of feminist criminology, given the few studies of criminology with an exclusive approach to the female sex. The analysis of incarceration will occur since the emergence of exclusive prisons for women, highlighting their limitations, until the advent of laws that guarantee their protection in the face of imprisonment, including in the vulnerable condition of pregnancy. It will evidence the constant rejection of home detention for pregnant women in custody hearings and the collective measure granted by the Supreme Court to guarantee this right. The work deals with aspects such as gender inequality and stereotypes, power relations, mass incarceration, judicial decisions and sets the debate based on feminist criminological theory. In this sense, it proposes to expand the discussion to deconstruct traditional patterns of female subjugation, in order to bring about changes on the space of women in prison in society. A descriptive research was carried out, based on a bibliographical and documentary survey, through the deductive method.

Keywords: Law; gender; feminism; incarceration; home detention.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	05
2	ESTIGMAS HISTORICAMENTE RELACIONADOS À FIGURA DA MULHER DELINQUENTE AO LONGO DA HISTÓRIA	08
2.1	Inferioridade e subjugação feminina ao longo da história	08
2.2	Crime e punição para a mulher considerada delinquente	13
2.3	A prática de crimes por mulheres à luz da criminologia feminista	15
3	ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DAS MULHERES GESTANTES ..	20
3.1	Surgimento das prisões femininas e o perfil das mulheres presas no Brasil	20
3.2	Proteção das mulheres presas dentro da legislação pátria	25
3.3	Um olhar sobre as condições do encarceramento das mulheres gestantes	27
3.4	Criação e regulamentação da Prisão Domiciliar para as mulheres encarceradas gestantes	30
4	PRISÃO DOMICILIAR E A APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP	32
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

É importante que a compreensão dos espaços sociais ocupados pelas mulheres esteja relacionada a uma análise histórica que considere os conceitos de gênero, opressão e violência, todos aplicados aos estigmas femininos construídos ao longo do tempo. Esses conceitos, apesar de formados recentemente, trazem a demonstração do quanto a sociedade desenvolveu-se ignorando as mulheres enquanto sujeitas de suas próprias particularidades e experiências, tanto como referencial quanto como objeto de estudo.

O presente trabalho tem como objetivo central, a partir de uma perspectiva de gênero, analisar as estigmatizações e privações sofridas pela mulher grávida encarcerada, considerando as particularidades de classe e raça. A discussão parte do contexto histórico de construção do perfil da mulher delinquente no inconsciente social até as barreiras construídas para deferir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos legais. Ademais, será considerado o cenário brasileiro atual para discutir as dificuldades de efetivar a legislação que busca uma igualdade de gênero.

O trabalho contempla ainda objetivos mais específicos, tais como: comparar o sistema punitivo brasileiro, a partir de uma perspectiva da criminologia feminista; descrever o perfil das mulheres mães gestantes transgressoras dentro do sistema penitenciário e identificar as mudanças na legislação penal brasileira que favorecem uma gestação saudável e o convívio da mãe e filho na primeira infância.

No âmbito social, além das corriqueiras estigmatizações concentradas no papel da mulher em geral, a mulher que transgride a norma penal sofre ainda mais classificações preconceituosas e machistas, inclusive dos atores da justiça, obrigatoriamente imparciais. Essa situação pode ser explicada não só pela demonstração constante do protagonismo dos homens, mas também pela forma que a criminalidade feminina foi estudada no decorrer da história.

A pena de privação de liberdade para uma mulher é, no geral, prejudicial a toda a família, considerando a associação da mãe à estrutura de organização monoparental. Seu distanciamento da família, em razão do encarceramento, ocasiona danos ao desenvolvimento das crianças e a sobrecarga de outras mulheres no núcleo

familiar, tendo em vista a situação recorrente de ausência das figuras masculinas nesse âmbito.

A Lei nº 13.257, de 2016 e a Lei nº 13.769, de 2018, possibilitaram uma importante mudança para garantia de uma gestação mais humanizada. A alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal possibilita que mulheres grávidas cumpram a prisão provisória em regime domiciliar, no entanto, não é uma garantia facilmente observada pelo judiciário, mesmo com a existência da Lei n. 12.403/11, que estabelece a custódia cautelar como uma medida excepcional, ao elencar diversas outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, o que possui respaldo constitucional na presunção de inocência.

No que diz respeito à prisão domiciliar, no caso das mulheres grávidas encarceradas, trata-se de uma medida substitutiva da prisão preventiva, que busca resguardar o interesse da criança de permanecer no convívio e cuidado da mãe, o máximo possível. Evidentemente, a precariedade do sistema prisional não muda ou melhora em razão da gravidez da detenta. A necessidade do atendimento médico necessário no pré-natal e pós-parto, por exemplo, é falho. Ou seja, há uma punição não só da mãe, mas também da criança, que é exposta a um ambiente insalubre e passível de doenças.

Esse trabalho se justifica socialmente, portanto, diante da importância e da atualidade do tema, a partir das mudanças legislativas para efetivação de garantias fundamentais da mulher mãe que transgride norma penal, e que obteve ênfase com o aumento da população carcerária feminina ao longo dos anos. Sua relevância acadêmica está relacionada à importância do estudo no Direito Penal e da Criminologia ser renovado e realizado dentro de uma perspectiva de gênero, ao buscar entender as diferentes posições da mulher e do homem dentro do mundo do crime e as formas que essas diferenças alcançam a intensidade da punibilidade.

O presente trabalho traz o contexto histórico da construção do espaço de inferioridade e subjugação feminina, a partir da formação da sociedade patriarcal e do espaço reservado às mulheres pela igreja, assim como a imputação de bruxaria para mulheres na Idade Média. Além disso, trata sobre a perspectiva do crime e punição para a mulher e suas interseccionalidades contextualizando a partir do estudo da criminologia feminista.

Propõe-se a analisar o surgimento das prisões femininas e o perfil majoritário das mulheres presas no Brasil, a partir da última pesquisa publicada pelo INFOPEN, em 2015. Trata ainda sobre a legislação que deve garantir proteção as mulheres no cárcere e as condições dessas mulheres enquanto gestantes ou mães, buscando abordar as razões pelas quais o Judiciário impõe barreiras para deferir a prisão domiciliar para detentas que atendem a todos os requisitos legais.

Dessa forma, ao considerar o contexto histórico da construção do perfil da mulher delinvente e do sistema prisional do Brasil, questiona-se, então: Quais as razões sociais e históricas que provocam reprovabilidade no deferimento da prisão domiciliar para mulheres grávidas mesmo com a garantia legislativa?

Para responder a esse quesito, levanta-se a seguinte hipótese: ao se considerar uma sociedade patriarcal e cristã que supervaloriza a maternidade a partir de uma noção de santificação, associado aos papéis de feminilidade e passividade reservados às mulheres, aquelas que corrompem esse espaço sagrado são tratadas como vilãs merecedoras de punição.

Quanto à metodologia utilizada para pesquisa do presente estudo, através do método dedutivo, realizou-se uma pesquisa descritiva a partir de um levantamento bibliográfico e documental, sistematizado com base em material publicado em livros, revistas, jornais e internet. Destacam-se, como principais referências doutrinárias, os ensinamentos das autoras Soraia da Rosa Mendes, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, que abordam o direito penal e suas particularidades a partir da perspectiva de gênero.

2 ESTIGMAS HISTORICAMENTE RELACIONADOS À FIGURA DA MULHER DELINQUENTE AO LONGO DA HISTÓRIA

Para entender o processo de construção da exclusão e do estigma potencialmente mais negativo atribuído às mulheres que transgridam normas sociais, convém destacar os espaços e julgamentos atribuídos a ela em momentos históricos da construção da sociedade como conhecemos hoje.

Estes espaços transitaram de grupos centrados nas mulheres, com participação social igualitária até estruturar as composições como conhecemos hoje, fundamentalmente patriarcais, nas quais, os espaços públicos estão reservados aos homens e o espaço privado para as mulheres (MURARO, 2020, p. 18).

Divisão sustentada pela doutrina da igreja cristã, extremamente fortalecida durante a Idade Média. A partir da contribuição de líderes religiosos, o espaço restrito e a submissão de mulheres foi reforçado, acarretando diversas violências simbólicas ou não, que repercutem até a atualidade (CHAKIAN, 2019, p. 13).

Provocadas pelas necessidades, as mulheres ganharam espaço nas comunidades ao assumirem funções de curandeiras a partir de conhecimentos adquiridos com o uso de elementos da natureza. Assim, abriram espaço social que não era destinado para elas naquele período, acarretando fortes perseguições e acusações de bruxaria (FEDERICI, 2019, p. 74).

É a partir deste cenário social da história que se pretende entender o perfil da mulher delinquente e de qual forma ela foi construída enquanto pessoa anormal no inconsciente coletivo, sobretudo considerando o processo histórico de inferiorização da mulher.

2.1 Inferioridade e subjugação feminina ao longo da história

Entender o espaço social ocupado pelas mulheres e mais especificamente sobre as mulheres encarceradas, exige uma análise histórica dessa construção, a partir de um aspecto global. Isto porque, “até a Revolução Francesa, elas sequer haviam sido pensadas como sujeito de direitos” (CHAKIAN, 2019, p. 5), foram séculos de protagonismo masculino e invisibilidade da mulher enquanto ser humano.

À vista disso, os conceitos de “gênero”, “opressão” e “violência”, relacionados às mulheres, como conhecemos hoje, foram formados recentemente, tanto que para muitas pessoas de maiores idades, há uma dificuldade de enxergar, se perceber e absorver a existência de um espaço subjugado feminino. Nesse ponto, Silvia Chakian (2019) destaca a pertinência de ponderar o estudo de períodos históricos afastando os conceitos modernos como conhecemos atualmente:

[...] se a situação da mulher, desde os primórdios até o surgimento do Estado moderno, não pode ser examinada sob o prisma da opressão ou da violência de gênero – categorias que sequer existiam -, nada impede que a análise seja feita com a identificação de que, de fato, historicamente, as mulheres sempre estiveram em condição de inferioridade e desvantagem: legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios sempre se empenharam em demonstrar que a condição subordinada da mulher “era desejada no céu e proveitosa na Terra”. (CHAKIAN, 2019, p. 6).

Entende-se, desse modo, que apesar do anacronismo em visualizar as situações do passado sob as perspectivas que temos hoje de opressão ou violência de gênero, continua sendo pertinente entender as condições peculiares das mulheres, historicamente ligadas a situações de desigualdade.

Segundo Rose Muraro (2020), para os povos mais originários, a mulher sempre foi considerada um ser sagrado em razão da possibilidade de gerar vida, existia divisão de trabalho entre os sexos, mas não desigualdade. Não existia o conhecimento de como as mulheres engravidavam e, para eles, não havia participação masculina. Estes grupos conseguiam manter as relações de gênero de formas mais fluídas, a cooperação era uma necessidade para sobreviver e, portanto, não havia coerção ou centralização de poder.

O homem passa a ter um destaque social a partir da necessidade da caça de grandes animais e é na força física, com as diferenças biológicas, que ele inicia o processo de supremacia. Esse destaque da força se intensifica com a escassez dos recursos naturais e o aumento populacional, é instalada a competitividade entre os povos, que buscam melhores territórios para ocupar (MURARO, 2020, p.10).

No entanto, enquanto o homem não entendia com precisão a função reprodutora dos seres humanos, era conservada a importância da mulher nas decisões, por ser considerada instrumento das divindades. Somente quando o homem toma conhecimento da necessidade dele na participação reprodutiva, inicia o

processo de centralização e controle dos corpos femininos e as relações e composições sociais começam a se modificar e perdem cooperação antes existente:

Nos grupos matricêntricos, as formas de associação entre homens e mulheres não incluíam nem a transmissão do poder nem a da herança, por isso a liberdade em termos sexuais era maior, por outro lado, quase não existia guerra, pois não havia pressão populacional pela conquista de novos territórios. (MURARO, 2020, p.17).

Com a evolução da agricultura e dos seus instrumentos necessários, os povos começaram a se fixar em territórios e a necessidade de transmitir herança através de uma descendência exerceu um papel importante no processo de controle dos corpos femininos. O casamento monogâmico e o controle da sexualidade da mulher garantiam a certeza da linhagem e manutenção do status:

A mulher fica, então, reduzida ao âmbito doméstico. Perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que fica inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público torna-se, então, a origem da dependência econômica da mulher, e essa dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje. (MURARO, 2020, p.18).

Nesse contexto, a mística cristã e o fortalecimento das igrejas reproduzem o centralismo masculino e demoniza a mulher. A igreja passa a construir um papel místico para mulher, que deve permanecer sob cuidados, controle, e ser preparada para o casamento, logo, considera a emancipação social ou econômica da mulher, uma ameaça para a sua 'devida' sujeição ao marido (SAFFIOTI, 2013, p. 152).

A concepção cristã influenciou diretamente na construção da relação de poder existente entre homens e mulheres, transformou o casamento em um sacramento cercado por valores morais religiosos e, ainda, estabeleceu os papéis indicados a cada um:

Não há dúvidas, portanto, que a mística cristã e a doutrina da Igreja contribuíram, ao longo dos séculos, para a construção de um modelo de mulher controlada (da sua alimentação aos gestos e uso de palavras), afastada da cultura, educação e política, restrita ao espaço doméstico e cuidados com os filhos, subserviente ao marido. Com a condenação da emancipação social e econômica feminina, a Igreja reforçou a assimetria dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres, não somente no espaço público, mas também no âmbito das relações. Frente às diversas violências experimentadas pelas mulheres, como decorrência dessa desigualdade, muito pouco foi feito, situação que de fato só começa a mudar recentemente, ainda que muito lentamente. (CHAKIAN, 2019, p. 13).

Renato de Mello Jorge da Silveira (2008) destaca que o acesso das mulheres às artes e vida social passa a ser motivo de preocupação a partir do século XI, com a fortificação da igreja e o estabelecimento da Idade Média, de forma que os líderes religiosos estavam inseridos em todos os ambientes de poder e exercendo influência em todas as áreas.

Neste período, entre o século V ao XV, também chamada de Idade das Trevas, junto a Nobreza, o Clero se tornou uma classe social poderosa, e atuante na formação da mentalidade medieval e cristã da sociedade. Por outro lado, foi um período marcado por conflitos territoriais, que mantinham os homens longe de suas casas por longos períodos, provocando a necessidade de as mulheres de baixa renda assumirem funções fora do ambiente privado, contrariando as determinações da igreja (CHAKIAN, 2019, p. 14).

Em razão disso e da alta demanda de cuidados necessários com a saúde humana, as mulheres adquiriram conhecimentos medicinais através do uso de elementos da natureza e, por consequência, trabalhavam como parteiras e curandeiras populares, dessa forma, se destacaram nas comunidades e ganharam importância (FEDERICI, 2019, p. 72).

Nesse contexto, há um choque com relação a submissão feminina e a fomentada incapacidade delas para os conhecimentos médicos, restando, ao tempo, a conclusão de que a sabedoria médica das mulheres era uma consequência de um pacto demoníaco. Desse modo, a idade média foi um período da história no qual os papéis sociais das mulheres eram bem definidos:

Em geral, o medievo é visto como masculino e misógino, no qual a mulher era considerada Maria ou Eva, santa ou pecadora. É certo que nesse período a mulher estava relativamente privada de direitos; essencialmente dependente da tutela de um homem (pai, marido ou dos parentes) e destinada aos serviços domésticos, ao matrimônio ou ao convento. Porém, por outro lado, é difícil sustentar a hipótese de uma marginalização generalizada da mulher medieval. Através de documentos notariais, por exemplo, sabe-se que muitas figuras femininas agiam de forma independente, administravam negócios, pagavam impostos, trabalhavam como professoras, escritoras, farmacêuticas, médicas, rainhas (SIMONI, 2010, p. 84).

É em uma conjuntura de acusações fantasiosas, de feitiçaria ligada a natureza feminina, que o ataque às mulheres como “bruxas” deve ser situado:

Devido a sua relação singular com o processo de reprodução, as mulheres, em muitas sociedades pré-capitalistas, foram reconhecidas por uma compreensão particular dos segredos da natureza, que as capacitava, supostamente, a proporcionar vida e morte e a descobrir as propriedades ocultas das coisas. Praticar magia (na condição de curandeiras, médicas tradicionais, herboristas, parteiras, criadoras de poções de amor) também foi, para muitas mulheres, uma fonte de emprego e, indubitavelmente, uma fonte de poder, embora as expusesse à vingança quando os remédios falhavam. (FEDERICI, 2019, p. 74).

Em movimento regressivo, “a mulher que antes era enaltecida como dona do poder sagrado de reproduzir a espécie, passa a ser vista como principal pecadora, responsável pelas desgraças da humanidade” (CHAKIAN, 2019, p. 15). Como consequência, “nunca, ao longo da história, as mulheres foram submetidas a tão grande agressão, organizada internacionalmente, aprovada pelas leis, abençoada pelas religiões” (FEDERICI, 2019, p. 74).

Para o imaginário da época, com o objetivo de manutenção de espaços de poder e destaque, unicamente, para os homens da Nobreza e do Clero, as mulheres feiticeiras teriam o objetivo de substituir o cristianismo pelo satanismo, por esta razão, seriam capazes de realizar desastres e calamidades naturais, epidemias, mortes por causas desconhecidas e esterilidade, por exemplo (CHAKIAN, 2019, p. 14).

É a partir deste momento da história, com o fim do Feudalismo e o aparecimento do Capitalismo, de muita perseguição contra mulheres, que emerge um novo modelo de feminilidade, conformada para aceitação social: assexuada, obediente, submissa e resignada a subordinação (FEDERICI, 2019, p. 74). Terminado esse período opressor, a mulher foi reduzida a uma condição “de profunda inferioridade, com seu espaço ainda mais restrito ao ambiente doméstico, alijado de qualquer possibilidade de instrução ou participação na vida pública” (CHAKIAN, 2019, p. 18).

A referida condição, evidentemente, tornou cada vez menos esperado o cometimento de crimes por parte de mulheres, fazendo com que os incomuns casos de delinquência feminina fossem tratados como episódios ligados a problemas de saúde mental ou até mesmo a eventos místicos.

2.2 Crime e punição para a mulher considerada delinquente

A figura da mulher nunca esteve diretamente associada a ações criminosas, no entanto, essa configuração pode ter ocorrido não pela ausência de criminalidade feminina, mas pela subjugação da capacidade delas para o cometimento de crimes conscientemente e não por suposta influência satânica ou loucura.

Esta suposta influência foi associada as mulheres que, longe da indução do poder masculino, cometeram ações que fugiram da submissão e da feminilidade esperada socialmente em cada momento da história. Para elas, a punição oferecida como adequada, representou as diferenças de gênero existentes.

Durante a Idade Média, eram “bruxas” as mulheres que possuíam conhecimentos e habilidades de cura e assistência médica, por isso, foram marginalizadas e punidas por exercerem atividades consideradas masculinas. “As mulheres foram aterrorizadas por acusações fantásticas, torturas terríveis e execuções públicas porque seu poder social – um poder que, aos olhos de seus perseguidores, era obviamente significativo, precisava ser destruído” (FEDERICI, 2019, p. 79).

Eis o que foi consumido em cada praça de aldeia juntamente com a execução das mulheres acusadas, que eram expostas em seu estado mais abjeto: presas por correntes de ferro e entregues ao fogo. Quando, em nossa imaginação, reproduzimos essa cena milhares de vezes, começamos a compreender o que a caça às bruxas significou para a Europa não apenas quanto às causas, mas também quanto aos efeitos. (FEDERICI, 2019, p. 81).

Nesse contexto, no ano de 1484, foi publicado por fundamentalistas da Igreja Católica o chamado “*Malleus Maleficarum*”, traduzido como “*O Martelo das Feiticeiras*”. Este livro, citado por conter uma lista de requerimentos e indícios para se condenar uma bruxa, não foi destinado só para mulheres, mas afirmava que estas teriam uma propensão mais natural ao considerado poder maligno.

Isto posto, conforme Angela Davis (2018), a criminalidade de homens sempre foi considerada mais normal do que a criminalidade feminina, pois, foram encaradas socialmente “como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas”.

Nesse sentido, os sistemas punitivos foram e são marcados como espaços de autonomia da “vontade criminosa” dos homens, pois, refletem a estrutura legal,

política e econômica negada às mulheres, principalmente o que diz respeito ao espaço público. Paralelamente, o espaço doméstico se traduz na determinação de vida da mulher, ocorrendo nesse âmbito as punições em razão de desvios das suas funções do lar. (BORGES, 2020, p.94).

Um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e espaços religiosos. (BORGES, 2020, p. 95).

Desse modo, tem-se nas punições imputadas às mulheres transgressoras o falso reconhecimento de uma condição de transtorno mental, desestabilização e histeria, sendo a solução para seus casos o tratamento psiquiátrico.

Assim, acreditava-se que a punição, nos mesmo moldes que a punição para homens, não seria o ideal para elas, pois, as mulheres “criminosas” somente poderiam se regenerar por meio da reeducação de comportamentos naturalmente femininos atrelados a vida doméstica, como cozinhar, limpar e costurar (DAVIS, 2018, p. 49).

Desse modo, a punição para mulheres delinquentes era exercida em contexto de reprovação privada, muitas vezes confinando-as em instituições psiquiátricas ou casas de apoio religiosas. Dessa forma, essas mulheres eram percebidas como delinquentes ocasionais, sendo sua conduta transgressora relacionada a uma debilidade moral, resultado de irracionalidade e falta de inteligência (AGUIRRE, 2012, p.45).

Sobre a punição masculina do encarceramento, cabe destacar que esta foi associada à perda temporária do direito de liberdade, implicando na recuperação desse direito quando cumprida a pena. Diferentemente com as mulheres, durante a construção das formas de punição aos crimes, elas não estavam em posse da sua própria liberdade, logo, não haveria sentido na punição da perda de algo que já não tinham plenamente.

De acordo com os pontos de vista dominantes, as mulheres condenadas eram irremediavelmente perdidas, sem possibilidade de salvação. Ao passo que os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina. (DAVIS, 2018, p.53).

Em resumo, a associação de mulheres e violência era atribuída a estados passionais patológicos, à histeria, ou a distúrbios mentais. Desse modo, eram consideradas incorrigíveis, pois, seus desvios estavam ligados ao campo moral e descumprimento de papéis sociais. Enquanto isso, as punições masculinas eram privações momentâneas com objetivo de reflexão e correção (BORGES, 2020, p.97).

Então, constata-se que o crime cometido pela mulher tem uma reprovação bem mais dimensionada se comparada ao homem, desde o início do estabelecimento das diversas dinâmicas de punição, datam de séculos atrás e persistem nos sistemas atuais. Embora, até o século XVIII, diferente do sistema atual, formalmente “as mulheres não tinham status de cidadania, direitos políticos iguais aos dos homens, não eram vistas como passíveis de reforma no mesmo grau em que os homens” (BORGES, 2020, p.97).

Além disso, dentro de todo o contexto, é preciso considerar as diferentes existentes na punição de mulheres brancas e mulheres negras e indígenas. Para aquelas aplica-se a insanidade e internação psiquiátrica, enquanto para estas, aplica-se a criminalização com punições severas.

Os estereótipos destinados às mulheres ao cometerem delitos, associando-as à insanidade, à bruxaria ou à histeria e imputando-as uma reprovação exacerbada quando comparada ao que ocorre com o homem delinquente, deixa claro a importância da consideração de gênero como elemento primordial para entendemos os sistemas punitivos, antigos e modernos.

2.3 A prática de crimes por mulheres à luz da criminologia feminista

A maneira como o poder estatal enfrenta e combate à criminalidade representa sua política criminal, que define, através do controle penal exercido pelo Estado na sociedade, qual conflito ou ação social será crime e qual a punição adequada. Naturalmente, são aspectos que levam em conta os estudos da criminologia, como ciência empírica, que se baseia em demonstrações fáticas e busca uma explicação da prática de um delito por uma pessoa determinada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 42).

Seu foco pode ser tanto a personalidade do infrator quanto seu desenvolvimento psíquico, as diversas formas de manifestação do fenômeno criminal, seu significado pessoal e social. Com o resultado de suas investigações, preocupa-se em fornecer as causas da prática do crime e, com isso, auxiliar no combate à criminalidade. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 42).

Mais especificamente, a criminologia é o estudo direcionado ao conjunto de explicações desenvolvidas para as causas da criminalidade, a partir da personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo (FERNADES; FERNANDES, 2010, p. 38).

Importa destacar que, para existência do crime como foco do estudo, de acordo com a imputação legal, é necessário existir a culpa do agente, não há sentido em instaurar um processo criminal contra aquele que, mesmo cometido o ato ilícito, não agiu dolosamente ou culposamente. Isto porque, não se deve ou não deveria atribuir a punição mais severa do ordenamento brasileiro (pena), sem que tenha existido uma vontade de cometer o crime pelo agente (NUCCI, 2020, p.8).

Amplamente, a criminologia vai buscar explicar o fenômeno criminal e suas circunstâncias que:

(...) transforma o homem, simplesmente o homem concreto, em criminoso, tudo na robusta hipótese de que ele, conscientemente ou não, pelo fatalismo de sua presença e conquanto o crime não tenha lado bom, sempre haveria que preferir e optar por ambiência naturalmente desfrutável. (FERNADES; FERNANDES, 2010, p. 65).

A partir desse ponto, ressalta-se que, o estudo da criminologia voltada para a mulher delinquente, nasceu de um discurso de homens para homens, sobre mulheres. Mas se transformou em um discurso de homens para homens, sobre homens. Pois, o estudo criminológico não enxergou a necessidade de estudar as experiências das mulheres enquanto sujeitas de suas próprias particularidades (MENDES, 2017, p. 157).

Com toda certeza, o estudo da pessoa criminosa, a partir do sujeito homem, é uma consequência da diferença e divisão social existente entre os sexos, de forma que, durante muito tempo, não existiu a pretensão de outra forma de pesquisa. Isto porque, a visão androcêntrica se impõe de forma a não necessitar legitimação, justificada na ordem social que confirma a dominação masculina (BOURDIEU, 2002, p.10).

Nesse sentido, o espaço reservado a mulher dentro do estudo criminológico foi pautado pela inferioridade, como consequência de um poder simbólico imposto através da história, o que favoreceu a naturalização das relações de poder marcadas pela desigualdade (BOURDIEU, 2002, p.23).

No estudo criminológico voltado para mulheres, há uma tendência para duas perspectivas quanto a motivação do crime: uma orgânica, que é uma consequência biológica psíquica da mulher, que faz com que ela produza comportamentos considerados impróprios; e outra, que indica uma influência externa a partir dos novos espaços ocupados pelas mulheres, que deixaram de ser unicamente do ambiente privado para serem do público, fazendo com que elas encontrassem influências negativas que favoreciam alterações de comportamento (ILGENFRITZ, 2009, p. 52).

Para Lombroso e Ferrero (2017), a partir de apontamentos quanto ao que consideraram características específicas das mulheres, concluíram pela inferioridade destas em relação aos homens, no objetivo de realização de crimes, justificando com base na natureza biológica menos favorecida.

Para eles, as mulheres delinquentes poderiam ser agrupadas em três modalidades: as criminosas natas, que teriam defeitos genéticos que demonstravam comportamentos muito violentos e mais aproximados aos homens; as criminosas por ocasião, com tendências delituosas em graus variados e; as criminosas por paixão, agem a partir da intensidade de suas emoções.

Lombroso e Ferrero não levavam em conta as questões culturais que perpassavam a vida das mulheres, defendiam apenas que a mulher era menos tendenciosa ao cometimento de crimes, pelo fato de evoluírem (biologicamente) menos que os homens. Do ponto de vista orgânico, assumiam uma posição de passividade e conservadorismo, notadamente, pela posição imóvel do óvulo comparada ao espermatozoide (excesso de mobilidade). (FRANÇA, 2014, p.217).

Para estes autores, mais tradicionais da criminologia, os aspectos dos delitos eram considerados a partir de razões biológicas das mulheres, inclusive sopesando ciclos reprodutivos da mulher como influência. Diferente deste pensamento, os estudos mais modernos, consideram as práticas criminais das mulheres a partir dos diferentes papéis que elas ocupam na sociedade. (FRANÇA, 2014, p.218).

No entanto, mesmo distanciado do estudo Lambrosiano, pautado no sexismo, que estabelece a superioridade masculina em todos os aspectos sociais, os estudos

mais atuais também ocultam a mulher como sujeito no campo da criminologia, de uma corrente a outra, todos incorrem em algum nível de sexismo (MENDES, 2017, p. 161).

Para pautar criminalidade feminina é preciso posicionar a mulher como protagonista, analisando o contexto vivido por criminosas e vítimas, excluindo uma única postura androcêntrica possível para o crime (CALIXTO, 2016, p. 36).

Ainda que sempre tenha existido o crime praticado por mulheres, durante muito tempo tal contexto não era encarado como um fenômeno digno de discussão na esfera pública. Visto que, não era associado o ato transgressor às mulheres, pois, elas possuíam estereótipos bem definidos, que não coincidiam com ações violentas iminentemente praticadas por homens. Não obstante, foi preciso encarar o crime como um comportamento natural da sociedade, não associado diretamente ao sexo feminino ou masculino (CALIXTO, 2016, p. 48).

Dessa forma, “adotar um ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2017, p. 158).

A partir do momento em que a Criminologia se começa a basear na experiência e na observação, colocando de parte a crença e o mito, um importante passo é dado: a mulher criminosa deixa de ser encarada como um ser sobrenatural, sendo sugeridas novas explicações para o fenômeno. (CALIXTO, 2016, p.52).

Assim, é necessário entender que o estudo deve ser direcionado pela igualdade real, que reconhece as diferenças entres os sexos e percebe as particularidades de cada um. E, neste contexto, assegurar uma política penal que inclua as particularidades dos direitos das mulheres no que se define como direitos humanos, mas que não incorpora as experiências e necessidades de gênero (FRANÇA, 2014, p.216).

No geral, o direito penal se fundamenta em estudos criminológicos que estão baseados nas experiências masculinas e por isso, os conceitos teoricamente neutros e objetivos do direito são valorados a partir de concepções masculinas. Nesse sentido, “não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da “objetividade” jurídica é masculina” (MENDES, 2017, p. 173).

Logo, posicionar a mulher a partir de um ordenamento que não incorpora suas particularidades é aceitar que as mulheres sejam julgadas por valores masculinos. Isso em razão de que “qualquer sistema construído sobre valores universais serve aos interesses dos homens entendidos como categorias unitárias” (MENDES, 2017, p. 173).

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das mulheres, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação. (BUTLER, 2019, p. 20)

Além disso, a categoria ‘mulher’ é plural, não se trata apenas do gênero, mas de toda interseccionalidade existente; de raça, classe ou heteronormatividade. Posto isso, as opressões e exclusões impactam de forma diversa a cada mulher, não há uma única resposta possível para uma diversidade de conjunturas (CHAKIAN, 2019, p. 320).

[...] a criminologia feminista seria um corpo de pesquisa da teoria criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de um complexo entendimento de que corpo social é sistematicamente formado pelas relações de sexo/gênero e inclui, dessa forma, uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, entre outros. (CAMPOS, 2017, p. 271).

De fato, há desafios para inclusão de uma nova forma de pensar os sujeitos do feminismo na criminologia, no entanto, o não enfrentamento dessas adversidades implica em reflexos de ineficiência às respostas necessárias no campo das políticas criminais e do próprio Direito Penal (CHAKIAN, 2019, p. 321).

Situado o aspecto apresentado do perfil da mulher para a doutrina geral da criminologia, que não envolve as características específicas delas, mas utiliza como paradigma as experiências masculinas, percebe-se o “ocultamento do feminino como sujeito de uma realidade própria, que ultrapassa o sistema de justiça criminal” (MENDES, 2019, p. 227).

A partir do momento que é possível situar a teoria feminista como uma ciência aplicável ao campo criminológico, de forma a garantir que as necessidades e experiências femininas sejam reconhecidas, será possível garantir uma criminologia feminista brasileira. Que, fatalmente, vai garantir os marcadores de “experiências

históricas específicas, pelo contexto socioeconômico, e pelos necessários recortes de raça e etnia, dentre outros aspectos inerentes à realidade vivida pelas mulheres no Brasil, ou na América Latina” (MENDES, 2019, p. 227).

Por isso, é necessária uma construção conjunta, em conformidade com a criminologia feminista, capaz de pensar em um estudo do crime a partir das particularidades e complexidades da vivência da mulher na sociedade e de que forma a justiça criminal deve operar a partir desta análise.

3 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DAS MULHERES GESTANTES

O texto constitucional garante que o cumprimento da pena por mulheres deve ser em estabelecimentos diferentes dos homens, conforme art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal. Além disso, a Lei de Execuções Penais estabelece que as penitenciárias devem ser adaptadas à condição do gênero feminino.

No entanto, os problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere não se limitam a estrutura precária que não atende às demandas femininas: falta de produtos básicos de higiene; violência de agentes penitenciários, insalubridade para gestantes; comida estragada; abandono familiar e falta de notícias de seus filhos.

Dessa forma, no geral, o encarceramento de mulheres impede a sua autonomia enquanto gestantes, lactantes e mães, como cuidadora e provedora familiar, impossibilitando o direito ao livre exercício da maternidade e o direito da criança de possuir uma infância saudável ao lado da mãe.

3.1 Surgimento das prisões femininas e o perfil das mulheres presas no Brasil

Os problemas que decorrem do sistema prisional, ligados a insegurança pública vivida pelos brasileiros e que assume relevância em todos os estados, apenas cresce ao longo do tempo. Estudar o sistema carcerário do Brasil, derivada de uma sociedade que busca a punição extrema para todo delito é um choque ao sistema democrático (AGUIRRE, 2012, p. 9).

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. (AGUIRRE, 2012, p. 9).

De modo geral, as prisões fazem parte natural da nossa percepção do controle social que se torna difícil imaginar uma realidade sem elas, essencial ao nosso senso comum e de inquestionável presença. “Ela se tornou uma parte tão fundamental da nossa existência que é necessário um grande esforço de imaginação para visualizar a vida sem elas” (DAVIS, 2018, p. 15).

Angela Davis (2018) entendeu que os sistemas punitivos, da forma vivenciada hoje, são marcados pelo masculino, isto porque, refletem a estrutura legal, política e econômica negada às mulheres.

Nesse sentido, enquanto as prisões surgiam, com o objetivo de humanizar a punição a partir da privação de liberdade, as mulheres permaneciam subjugadas em ambientes privados. Ao passo em que os homens eram encarcerados em espaços reservados para isso, contra as mulheres foram usados os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos (BORGES, 2020, p. 93).

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões. (AGUIRRE, 2012, p. 45).

Para as mulheres, o ato de delinquir foi tratado como uma fraqueza biológica de caráter e por esta razão, necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas, assim eram internadas em locais de âmbito privado (AGUIRRE, 2012, p. 45). Para elas, o tratamento era imposto a partir de condutas médicas e psiquiátricas ou o auxílio através da religião, quanto aos homens, que possuíam a criminalidade normalizada, a punição deveria ser exercida no âmbito público (BORGES, 2020, p. 95).

Ao buscar entender a percepção dos prisioneiros a partir da diferença de gênero, observa-se que, enquanto os homens passaram a ter uma punição pública através da prisão, para as mulheres não foi reconhecida essa possibilidade de igual forma. Uma vez que, as prisões sempre foram instituições com o objetivo de controle para os homens, enquanto as instituições psiquiátricas serviam para o mesmo fim com relação as mulheres. Isto é, os homens que rompiam o contrato social eram criminosos, enquanto as mulheres eram tidas como insanas (DAVIS, 2018, p. 50).

Ao repensar o poder punitivo direcionado para a mulher, considerando um sistema de custódia que vigia, reprime e encarcera, é possível concluir que para ela, a punição nunca foi tratada como meio de reforma, tendo em vista ser este o objetivo da pena, mas uma constante aplicação de punições acessórias com o propósito de puni-la triplamente por transgredir o espaço destinado a ela (MENDES, 2020, p. 116).

Como explicado, muito antes do estabelecimento das prisões como forma de correção através do encarceramento, a reclusão sempre foi uma realidade para mulheres como política de sanção, seja em casa ou no convento, decidido por homens e justificado nos princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina. Visto que, “privar alguém de liberdade de locomoção em decorrência da prática de algo “indesejável” é o que consubstancia o conceito de prisão, em qualquer tempo e lugar” (MENDES, 2020, p. 140,141).

Ou seja, a punição masculina estava ligada à penitência e a reforma, de maneira que, através da redenção, seria possível recuperar os direitos momentaneamente perdidos. Diferente do que se esperava da punição de mulheres, pois, “uma vez que não se considerava que as mulheres estivessem seguramente em posse desses direitos, elas não estavam aptas a participar desse processo de redenção” (DAVIS, 2018, p. 53).

Nesse sentido, até o século XVIII, as mulheres transgressoras eram consideradas incorrigíveis, pois, suas ações eram julgadas a partir do campo moral que determinava a adequação de sua conduta doméstica e de cuidado. Somente no século XX que a punição pública para mulheres ganha mais aproximação com as punições masculinas. No Brasil, apenas a partir dos anos 1980 que passam a ser asseguradas condições de salubridade e ambientes próprios para as mulheres em situação prisional (BORGES, 2020, p. 98).

Inicialmente, a reabilitação para as mulheres objetivava realinhamento das delinquentes a função feminina de domesticidade, a partir do incentivo ao aprimoramento de funções coerentes as expectativas projetadas para as mulheres. No entanto, esse objetivo de reabilitação para as mulheres, consideradas incapazes, não atingia todas da mesma maneira, seja antes ou depois da aproximação com as punições masculinas (DAVIS, 2018, p. 54).

A situação carcerária no Brasil se transformou e, atualmente, as mulheres compõem o seguimento que mais cresce no encarceramento, apensar do menor contingente em números absolutos. Nesse ponto, de forma geral, as mulheres nesse contexto, sofrem uma dupla invisibilidade, o da prisão e por serem mulheres. Ainda, o fator raça se mostra evidente dentro da identificação de mulheres presas, “segue como uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo” (BORGES, 2020, p. 94).

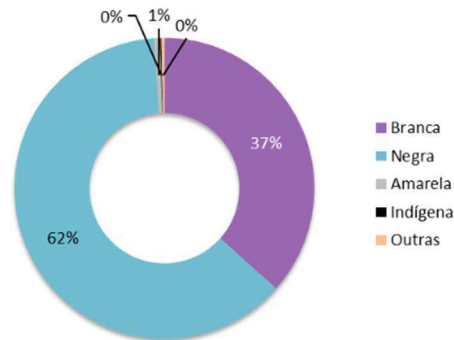
Outro fator que nos chama a atenção em como as opressões operam de modo interseccionado e diferenciado entre mulheres brancas e mulheres negras e indígenas é de que a insanidade, como dito, foi sexualizada e aplicada às mulheres brancas. Mas as mulheres negras e às indígenas a criminalização sempre esteve presente, além de práticas punitivas muito mais severas e de posse de seus corpos. (BORGES, 2020, p. 97).

Isto posto, é preciso levar em consideração que, muito antes da abolição, as mulheres negras já sofriam punições significativamente diversas àquelas vividas pelas mulheres brancas. Inclusive, as mulheres brancas delinquentes eram associadas à negritude, pois, para o senso comum, existia uma conexão do crime a pessoa negra (DAVIS, 2018, p. 51). Além disso, as punições estabelecidas entre escravos, possuíam uma visível influência de gênero:

[...] penalidades especiais eram, por exemplo, reservadas a mulheres grávidas incapazes de atingir as cotas que determinavam a duração e a rapidez de seus trabalhos. Em sua narrativa sobre a escravidão, Moses Grandy descreve uma forma especialmente brutal de açoitamento na qual a mulher era obrigada a se deitar no chão com a barriga encaixada em um buraco para proteger o feto (encarado como futura mão de obra escrava). Se expandirmos nossa definição de punição no contexto da escravidão, podemos dizer que as relações sexuais forçadas entre escravas e senhores eram uma punição imposta às mulheres, ainda que pela simples razão de elas serem escravas. Em outras palavras, a transgressão do senhor de escravos era transferida para a escrava que era sua vítima. (DAVIS, 2018, p. 51)

A partir do estudo histórico do cárcere de mulheres, é possível entender, em partes, o perfil majoritário dentro dos ambientes carcerários do Brasil. Segundo os dados do INFOPEN 2015, com relação a raça, cor ou etnia, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras, conforme Gráfico 12:

Gráfico 12. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Ainda, a partir dos dados fornecidos pelo INFOPEN, é possível estabelecer uma maioria de mulheres entre 18 e 24 anos, com grau de escolaridade no fundamental incompleto, solteira e cumprindo pena por tráfico. Quanto aos dados específicos no estado da Paraíba, observa-se uma elevação de mulheres negras, com o percentual de 79%, e um perfil maior entre 30 e 37 anos, com ensino fundamental incompleto, solteiras e cumprindo pena por tráfico.

Estabelecido o perfil a partir dos últimos dados disponíveis, que datam de 2015, destaca-se o tráfico no enquadramento penal das mulheres, de forma consideravelmente maior que outros tipos penais. Sobre essa tipificação penal, estudos demonstram que parte dessas prisões decorrem de operações que objetivavam prender seus parceiros ou familiares e para elas, atribuída a associação ao tráfico (BORGES, 2020, p. 103).

Outrossim, a maior parte dessas mulheres é ré primária, sem ligações importantes no tráfico, de forma que, suas prisões não geram grande impacto na dinâmica do funcionamento do tráfico de drogas. Mesmo assim, seu encarceramento resulta em condenações longas, sem retorno social, com o objetivo de suposta guerra às drogas, que possui alvo definido: pobres e negros (BORGES, 2020, p. 103).

Além disso, pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, confirma que a associação de mulheres ao comércio de entorpecentes ilícitos apresenta-se como uma forma de gerar e complementar a renda, possibilitando conciliar a ação aos cuidados com crianças e casa.

3.2 Proteção das mulheres presas dentro da legislação pátria

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), adotada pela ONU, em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1996, pelo Decreto nº 1973/1996, define a violência contra a mulher como:

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero, que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada.

A violência de gênero é uma consequência da valoração distinta para cada sexo, atribuindo importância diferente para um com relação ao outro, dessa forma, ocasionando uma supervalorização do papel masculino em detrimento do feminino, o que provoca prejuízos para as mulheres em dimensões que se tornam verdadeiras injustiças (BIANCHINI *et al*, 2020, p. 20).

O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, garante que serão assegurados aos detentos, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. À mulher, privada de liberdade, será garantida à saúde integral, na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de forma que todos os estabelecimentos penais deveriam ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde.

Esta Lei alcança diferentes aspectos que englobam os interesses da pessoa sob custódia do estado, no entanto, poucas referências foram feitas com relação as particularidades das mulheres.

A busca de uma igualdade prisional para homens e mulheres, desconexa da realidade, na verdade, acarretou um agravamento da dupla condição de opressão da maioria das mulheres que cumprem pena no sistema brasileiro. Para elas, existem

necessidades diferenciadas e, por isso, uma suposta igualdade ao contexto masculino não garante um tratamento justo (BORGES, 2020, p. 98).

De forma geral, o Estado brasileiro ainda insiste no descaso quanto as subjetividades das mulheres e em assegurar serviços públicos que atendem as particularidades do gênero feminino, respeitando autonomia e equidade. Logo, com a população carcerária não seria diferente, pelo contrário, a prática do descaso com as particularidades é abraçada pelo ente público, o que garante a subalternidade para as mulheres (FERRAZ, 2019, p. 222).

Em vista disso, é importante entender que a forma na qual a organização social posicionou as mulheres, não foi de sujeitos, mas de coisas. A condição feminina de outrora autorizava a utilização de corpos femininos com a finalidade de suprir aspirações masculinas e esse contexto repercute até hoje na sociedade patriarcal. Que é “um sistema cultural intrincado, o qual tem por ideia central a inferiorização do feminino e a construção de pensamentos que mesclam a subalternização das mulheres com a supremacia masculina” (FERRAZ, 2019, p. 221).

Diante desse contexto social estão as mulheres encarceradas, no entanto, recebendo uma carga tripla diante da situação marginal na qual estão inseridas na sociedade. Para elas, “a continuidade de tratamento que recebem no mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, já que elas também enfrentam na prisão formas de violência que enfrentaram em casa e nos relacionamentos íntimos” (DAVIS, 2018, p. 59).

A sexualização da vida prisional nas instituições para mulheres é uma realidade, ainda mais sofrida pelas mulheres negras, que é o maior perfil de mulheres criminalizadas e que são, historicamente, hiper sexualizadas, o que é usado para justificar abusos sexuais dentro e fora das prisões. De fato, a vulnerabilidade das mulheres presas quanto aos abusos sexuais é ainda maior (DAVIS, 2018, p. 60).

Para as mulheres, são impostas regras, valores e condutas morais e em razão disso, a repercussão social negativa para elas, enquanto delinquentes, é infinitamente maior que para homens que cometeram os mesmos crimes, isto porque, mesmo que de forma inconsciente, acredita-se que há uma quebra da natureza feminina, assim como pensavam os julgadores na idade média (FRANÇA, 2014, p.220).

Por estas razões, é preciso que a pessoa que legisla esteja comprometida com a vida das mulheres e entenda as violências e desigualdades vivenciadas dentro do sistema carcerário e provoquem políticas públicas capazes de frear essas situações.

3.3 Um olhar sobre as condições do encarceramento das mulheres gestantes

É indiscutível as mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, que refletiram sobre os posicionamentos que a mulher ocupa, enfrentando antigos e novos dilemas. Para elas, foi garantido o espaço público, mas acumulado as obrigações do espaço privado, ocasionando às muitas jornadas de trabalho remunerado e não remunerado (FRANÇA, 2014, p.222).

[...] quando uma mulher, que assume esse perfil social, é condenada à prisão, verifica-se um esfacelamento, quase que completo da estrutura familiar. E os desdobramentos desse processo causam, nas mulheres, comportamentos completamente diferentes daqueles demonstrados pelos homens submetidos às mesmas condições. (FRANÇA, 2014, p. 222).

Para as mulheres é cobrado que acumule responsabilidades, com o objetivo de que seja competente no profissional, mas que seja discreta e que, ao mesmo tempo, seja uma ótima mãe e sempre disponível para os cuidados com os outros, mas que nunca transgrida ao ponto de ofuscarem os próprios homens (FERRAZ, 2019, p. 150).

Quanto a maternidade, em um país machista, que impõe a reprodução como destino para as mulheres, é preciso sair do senso comum. A sociedade possui uma aversão quando se trata de mulheres encarceradas, a partir de um olhar muito mais crítico do que os direcionados aos homens, isso ocorre em razão da imagem equivocada que foi estabelecida para o que seria uma mulher normal: pacífica, conformada e incapaz de cometer atos violentos (SILVA *et al*, 2020, p. 187).

Essa percepção já está internalizada no Estado e tem efeitos extremamente prejudiciais para todos os grupos de mulheres, sendo agravados para as mulheres encarceradas, e ainda mais, para as mulheres encarceradas gestantes e mães (SILVA *et al*, 2020, p. 187).

O processo de estigmatização pelo qual passam as mulheres encarceradas é algo que perpassa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. Geralmente, quando se pensa em pessoas más, costumamos excluir, dessa definição, as mulheres e, principalmente,

mães, porém, no caso da mulher delinquente, esta normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. (FRANÇA, 2014, p.222).

O ato do cuidado sempre foi exercido pela mulher, em vários momentos da história da sociedade, para elas, foi imposto a negação de suas exigências e de suas subjetividades.

, um instrumento de opressão social das mulheres. Pois, “como cuidadoras, não era permitida a construção de carreiras, a efetividade de seus papéis sociais e políticos para além da intimidade dos seus lares” (FERRAZ, 2019, p. 309).

Embora existam várias formas de maternar, a maioria dos discursos é sopesado a partir de uma perspectiva biologizante e que propõe a representação de mulheres dentro de contextos que não criticam os históricos sentidos que a redução ao papel de mães produz, desde um universalismo que é incapaz de conjugar as opressões que atravessam as mulheres na sua diversidade (SILVA *et al*, 2020, p. 210).

Nesse sentido, torna-se pertinente destacar que, quando se discute as particularidades que envolvem as mulheres em sociedade, é preciso indagar de quais mulheres se fala, visto que, mulheres não são um bloco único e possuem pontos de partida diferentes. Não há como universalizar a categoria sem invisibilizar opressões vividas por determinados grupos (RIBEIRO, 2018, p. 25).

São poucas as menções, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), destinadas às necessidades do sexo feminino durante o período de gestação no cumprimento de penas privativas de liberdade, que objetivam a assistência à saúde da mulher e do recém-nascido.¹

¹ Art. 14. [...]

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

[...]

Art. 83. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

No entanto, ainda que, legalmente, seja assegurada a mulher encarcerada em período gravídico e no pós-parto direitos específicos a essa condição, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984 (LEP), a efetivação desses direitos humanos fundamentais não atinge a totalidade das mulheres privadas de liberdade (SILVA *et al*, 2020, p. 210).

Por esse lado, o relatório da pesquisa “Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância”, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2017), aponta que as condições de vida das mulheres mães em cumprimento de prisão domiciliar ainda implica em restrições significativas para o exercício da maternidade, diante de uma série de restrições impostas e a falta de políticas sociais e de emprego e renda.

Esses são exemplos que demonstram como gênero é uma categoria fundamental para entendermos punição e sistema punitivo na contemporaneidade. Há várias formas de violência do mundo livre que também são reproduzidas no confinamento de modo agravado como características e padrões de violências psicológicas, físicas e domésticas. Negligência médica, negação de acesso ao controle reprodutivo e a remédios são alguns dos desrespeitos e das violências a que são submetidas as mulheres encarceradas. (BORGES, 2020, p. 99).

Existe, dentro da dinâmica das prisões brasileiras, uma invisibilidade às violências sofridas no cárcere por mulheres que estão imersas em amplos e diferenciados processos estruturais e ideológicos. E, esse contexto, ressalta contornos de violências psicológicas contra elas de forma muito mais intensa (BORGES, 2020, p. 99).

A socialização das mulheres dessa forma é uma consequência da transmissão de uma cultura específica patriarcal, que a posiciona em determinada conduta aceitável e que não representa o encarceramento e, por esta razão, exclui esse grupo

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

de mulheres. No entanto, é preciso superar esse estado social injusto e garantir que a legislação seja cumprida.

3.4 Criação e regulamentação da Prisão Domiciliar para as mulheres encarceradas gestantes

A prisão domiciliar como forma de cumprimento da prisão preventiva é uma inovação trazida pela Lei nº 12.403/2011, que, na nova redação dada ao art. 317 do Código de Processo Penal, possibilitou a pessoa indiciada ou ré, permanecer fechada em sua residência, e não em estabelecimento prisional, se preenchido um dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 318 (REIS, *et al*, 2016, p. 664).

Posteriormente, a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, incluiu os incisos IV, V e VI ao art. 318 do Código de Processo Penal, com novas possibilidades de garantir a presença materna na infância, mesmo para mulheres que respondem processos criminais.²

Nessas hipóteses, se o juízo competente verificar que a condição específica desses agentes faz com que não coloquem em risco a coletividade ou a instrução criminal, não deverá decretar a prisão. No entanto, se, ao contrário, for verificado que, apesar da condição específica, o agente coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal etc., deverá decretar a prisão, porém na modalidade domiciliar (REIS, *et al*, 2016, p. 664).

² Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Para concessão da prisão domiciliar às gestantes, há uma corrente doutrinária que defende a necessidade de comprovação de que o estabelecimento prisional não poderá conceder o tratamento adequado.

Para parte dos doutrinadores, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar constitui mera liberalidade do juízo competente, a depender do caso específico, não sendo uma decisão obrigatória e observada a prevalência da defesa da coletividade em relação a vontade do particular (REIS, *et al*, 2016, p. 665).

De forma diversa, a autora Soraia da Rosa Mendes, no livro *Processo Penal Feminista*, defende que nos casos em que estão preenchidos os requisitos para a prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe, não se trata de uma faculdade judiciária, mas uma obrigatoriedade. Pois, a inclusão do art. 318-A do Código de Processo Penal, através da Lei nº 13.769/2018³, é taxativo e não abre margem para ressalvas (MENDES, 2020, p. 130).

Para a autora, inexistem razões para que mulheres, que preenchem os requisitos legais previstas no Código de Processo Penal, sejam mantidas nas condições insalubres das prisões brasileiras. Ademais, esperava-se que, com a entrada em vigor do art. 318-A, houvesse uma diminuição do número de mulheres cautelarmente aprisionadas, no entanto, não foi possível perceber uma mudança expressiva (MENDES, 2020, p. 121).

O Código de Processo Penal estabelece que, devem ser demonstrados um ou mais dos fundamentos previstos em lei que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; resguardo da aplicação da lei penal.

A partir de pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2017), que buscou entender os desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres, a ordem pública foi o fundamento que prevaleceu em relação

³ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

aos demais para justificar decisões genéricas que determinaram a prisão preventiva de mulheres.

Pelo estudo realizado, mesmo com a previsão legal, que permite a utilização de aspectos de gênero para garantir a liberdade de mulheres, observou-se um impacto ínfimo nas decisões quanto a questões relacionadas ao gênero da indiciada:

Dada a histórica construção hierárquica dos papéis sociais de gênero, as mulheres, de modo geral, carregam sozinhas a pesada carga da sobrevalorização da maternidade em relação à paternidade, a realização de tarefas de cuidado, o trabalho doméstico, o menor acesso ao mercado formal de trabalho e as remunerações mais baixas. Essas dinâmicas provocam, inclusive, uma diferente inserção na realização de delitos: não é à toa a maioria das mulheres na cadeia do tráfico de drogas desempenha funções extremamente precarizadas e que as colocam em maior risco de serem presas. Também não é por acaso que o encarceramento das mulheres traz duras consequências sobre a família, principalmente para suas mães e seus filhos. (ITTC, 2017, pag. 109).

Neste ponto, observa-se uma consequência histórica das diversas estigmatizações e preconceitos direcionados às mulheres, que foram privadas por vários anos de direitos básicos e fundamentais e que ainda sofrem privações de seus direitos, em intensidade maior para parcelas específicas da sociedade (SILVA *et al*, 2020, p. 181).

Isto é, mesmo com o rol taxativo do art. 318 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão domiciliar para mulheres gestantes, há uma resistência do judiciário em cumprir a determinação legal. Indicando uma reprovação dimensionada da mulher gestante que pratica algum crime.

4 PRISÃO DOMICILIAR E A APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP

Considerando as poucas modificações no cenário prisional brasileiro ocorridas após a entrada em vigor da Lei. nº 13.769/2018, que incluiu ao art. 318 do Código de Processo Penal a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a Defensoria Pública da União impetrou o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 perante o Supremo Tribunal Federal – STF, em 20 de fevereiro de 2018 (MENDES, 2017, p. 121).

O *habeas corpus* (HC) é a “garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade” (MORAES, 2014, p. 133), direito garantido no art. 5.º, LXVIII.

O objetivo do remédio constitucional coletivo foi que, em todo território nacional, se fizesse cumprir o determinado no Código de Processo Penal Brasileiro e que, para isso, o judiciário garantisse a prisão domiciliar às mulheres gestantes ou mães, o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda o acompanhamento das crianças para condições adequadas ao seu desenvolvimento (HC nº 143.641/SP).

No julgamento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que preenchessem os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal, estabelecendo a seguinte tese jurídica:

Determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (HC nº 143.641/SP).

A decisão atendeu às mulheres relacionadas no Habeas Corpus pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto durarem as condições que deram causa a prisão domiciliar e de ofício, a Turma estendeu a ordem para todas as mulheres presas e adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação em todo território nacional, observada as restrições citadas (HC nº 143.641/SP).

A decisão proferida foi e é de grande relevância para o contexto social da vida das mulheres encarceradas, de forma que garantiu um direito taxativo na legislação. Na perspectiva processual, representou tese de observação obrigatória pelos magistrados e magistrada de todo o Brasil ao realizarem audiência de custódia (MENDES, 2017, p. 122). Nos termos da decisão:

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o

cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. (HC nº 143.641/SP).

Nesse sentido, a audiência de custódia, garantida através de um compromisso internacional assumido pelo Brasil, que buscou assegurar Direitos Humanos e a contenção de um excesso no encarceramento provisório, se tornou um importante instrumento de proteção da liberdade pessoal e a prevenção à tortura (CNJ, 2021, p. 66).

Não há dúvidas quanto a importância da audiência de custódia e a sua finalidade de apresentação da pessoa presa à autoridade competente, garantindo o respeito à integridade física e moral, nos termos do art. 5º, III, da Constituição da República. No entanto, essa conquista de proteção pode significar uma maior vulnerabilidade para mulheres, pois, “a despeito de as audiências de custódia serem uma importante ferramenta para a proteção de direitos individuais inalienáveis, sua realização sem a consideração das perspectivas de gênero em sua dimensão interseccional pode anular os efeitos pretendidos” (CNJ, 2021, p. 66).

Isto posto, após o início do cumprimento da ordem determinada no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, os resultados práticos não traduziram grandes mudanças, o que resultou na ação do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que definiu as circunstâncias que fixavam os limites à interpretação das chamadas “situações excepcionalíssimas” que impediriam a concessão do benefício da prisão domiciliar, mesmo preenchidos os requisitos. (CNJ, 2021, p. 66).

A partir das orientações estabelecidas pelo Relator, restou firmado os contextos nos quais não poderiam justificar o indeferimento da prisão domiciliar para mulheres, justamente por serem ocorrências associadas diretamente as diferenças existentes de gênero, raça e classe.

Ou seja, para cada caso, não poderia o juízo competente negar a prisão domiciliar a mulher que preenchia os requisitos do art. 318 e 318 A do Código de Processo Penal, sob as seguintes justificativas: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência, haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, haja vista a sobre-representação

feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; f) exigência de prova de que a gestação oferece risco (CNJ, 2021, p. 66).

Isso porque, tais argumentações devem ser ao máximo evitadas, considerando o contexto brasileiro, no qual a figura da mulher ocupa centralidade nos cuidados com os filhos, pois, a prisão significa um evidente efeito negativo sobre a família e a sociedade (CNJ, 2021, p. 68). Nessa perspectiva, observa-se um avanço quanto ao reconhecimento, através da legislação e a sua aplicação pelo judiciário, do impacto social do encarceramento de mulheres, importando destacar que a sua aplicação deve ser excepcional, de tal forma que a regra na fase pré-processual deve ser a liberdade (ITTC, 2017, p. 18).

No entanto, o sistema penal brasileiro sustenta uma cultura massiva encarceradora e punitivista que falha na garantia de direitos essenciais, incidindo sobre as mulheres e acarretando a ausência nas decisões de uma observação das particularidades das detentas (ITTC, 2017, p. 182).

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretação aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem (CNJ, 2021, p. 38).

Os motivos associados ao descumprimento da determinação legal pelos magistrados e, ao mesmo tempo, estabelecerem barreiras para priorizar penas alternativas à prisão provisória de mulheres é uma consequência de uma interpretação da lei e das interações sociais a partir da perspectiva de quem detêm o poder e está alheio ao contexto vivenciado por elas. Por esta razão, decidem com base em estereótipos que traduzem visões generalizadas sobre os papéis que acreditam que as mulheres devem desempenhar na sociedade (CNJ, 2021, p. 38).

O resultado dessa atuação é a invisibilidade das mulheres em seus processos criminais, marcados pelo descaso sobre a realidade delas e o impedimento da aplicação da lei a partir de interpretações abstratas imbuídas de estereótipos de gênero. Ao mesmo tempo, fomenta os impactos afetivos e materiais negativos para a família, sobretudo filhos e mães das mulheres presas (ITTC, 2017, p. 226).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São diversas as particularidades enfrentadas pelas mulheres durante uma gravidez, ainda mais quando em situação carcerária e associada a um sistema punitivo que tem influência de modelos patriarcais de organização social. Ao buscar desassociar esses modelos, um estudo profundo sobre gênero é necessário em todas as esferas, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais das mulheres nas práticas punitivas.

Com a atualidade marcada pelas lutas feministas interseccionais, é emergencial considerar as diferenças entre as mulheres que passam pelos presídios femininos, e evidenciar um estudo voltado a entender essa dinâmica a partir dos não privilégios de raça, classe, geração e orientação sexual, que demandam reflexões e enfrentamentos específicos.

Nesse sentido, os desdobramentos históricos mostraram que a mulher sempre foi vista como incapaz de cometer crimes e, em razão disso, quando saem desse espaço de expectativas alheias, sofrem represálias ainda maiores. O processo criminalizador da mulher mãe é violento ao não considerar os possíveis motivos que a levam a transgredir normas penais, como o desemprego e a miséria familiar. Desse modo, as necessidades que atingem não só a mãe, mas também o nascituro, são ignoradas, assim como as consequências de uma gestação destituída de acompanhamento especializado.

Isto ocorreu porque as políticas para a privação de liberdade e medidas socioeducativas foram formuladas com base na população masculina, o que resultou na invisibilização das mulheres diante do cárcere. Pois, o androcentrismo pauta o sistema carcerário brasileiro, que foi pensado por homens e para homens privados de sua liberdade. Constata-se essa realidade por meio da dificuldade em se obter dados quantitativos e qualitativos das mulheres encarceradas ou da implementação de políticas públicas ou projetos específicos para o público feminino (CNJ, 2021, p. 38).

Ponderar uma punição mais desproporcional e desumana com o argumento de prevenir a reincidência não condiz com o objetivo da pena. Além disso, a privação de liberdade para uma mulher gestante, no ambiente prisional do Brasil, certamente é uma punição agravada e, igualmente, direcionada a uma criança.

O deferimento da prisão domiciliar para a mulher nessa situação é impedir um dano para a família, dano que poderá gerar consequências sociais futuras. Além disso, é uma forma do estado garantir as condições assistenciais, constitucionalmente previstas, que auxiliam no desenvolvimento saudável da criança, afasta uma punição carregada de discriminação e que não apresenta efetividade na diminuição da criminalidade.

No entanto, com base no que foi apresentado, os procedimentos judiciais que envolvem mulheres em conflito com a lei, recebem um posicionamento do juízo competente que frequentemente negam o direito à prisão domiciliar com base em fundamentos assentados na reiteração de julgamentos morais e critérios subjetivos que reforçam estereótipos de gênero.

A partir da necessidade de impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que possuiu o objetivo de cumprir direito assegurado pela legislação, foi percebido o silenciamento e o descaso dos agentes que compõem o sistema de justiça com a realidade das mulheres e a perspectiva de gênero. Com base nisso, é preciso provocar o judiciário a enxergar a argumentação judicial do gênero para priorizar decisões e manifestações de alternativas à prisão provisória para mulheres gestantes.

Da mesma forma, os impactos de cuidado e financeiro para uma família que sofre com o aprisionamento de uma mulher, sobretudo filhos e mães, devem ser considerados pelo juízo competente para priorizar alternativas à prisão provisória para as mulheres. Nesse sentido, é imprescindível proporcionar uma escuta ativa dessas mulheres durante a audiência de custódia para que seja possível que a sua realidade específica possa influenciar na tomada de decisão.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.
- BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaira, 2020.
- BRASIL, **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Coatores: Juízes e juízas das varas criminais estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, juízes e juízas federais com competência criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A Mulher no Crime: Submissa ou Subtil? As Atividades Rotineiras como Fator Relevante na Incidência de Gêneros no Fenômeno Criminal**. Dissertação (mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2016.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília: Enfam, 2021

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado, parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias: Infopen Mulheres – junho 2016, Ministério da Justiça, 2017.

FEDERRICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. *In*: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina**. *In*: Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227.

ILGENFRITZ, Iara. **Direito ou Punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal**. Porto Alegre: Editora Movimento, 2009.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Relatório ITTC. **Mulheres em prisão**, São Paulo, 2017.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: A prostituta e a mulher normal**. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p.145.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni; LUGLI, Kemelly Maria da Silva. Mulheres encarceradas: ausência de tratamento específico. *In*: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade e direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 88-89.

SIMONI, Karine. **De dama da escola de Salerno a figura legendária: Trotula de Ruggiero entre a notoriedade e o esquecimento**. Fazendo Gênero 9: diásporas, diversidades, deslocamento. 23 a 26 de agosto de 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.